



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35569.002064/2004-36  
**Recurso nº** 258.388 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-01.010 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** MERIDIONAL MARITIMA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/06/2004

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDADO EM PARECER NULO. NULIDADE DA DECISÃO.

É nula a decisão de indeferimento de restituição cujo único e exclusivo fundamento tenha se pautado em Parecer dimanado de órgão incompetente para apreciar a matéria.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira quanto a preliminar. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Thiago d'Avila Melo Fernandes.

## Relatório

Trata-se de requerimento de restituição referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados, avulsos e autônomos, efetuadas de acordo com o art. 3º, I da Lei nº 7.787, de 30/06/1989.

De acordo com a decisão Judicial a fl. 07, foi deferido o pedido de compensação nos termos do assentamento judicial, restando prejudicado o pedido de restituição.

Alegando a impossibilidade de continuar exercendo o direito de compensação, em razão de o valor a compensar crescer mensalmente a uma taxa superior ao montante compensado, dado o valor mensal de correção ser superior ao valor mensal face ao número de empregados existentes na empresa, o Recorrente requereu a restituição do saldo do seu crédito.

Fundamentado no Parecer nº 009/2005 da Procuradoria-Geral Federal / Procuradoria Federal Especializada – INSS, de 16 de fevereiro de 2005, a fls. 35/37, o Chefe do Serviço de Arrecadação da Unidade Descentralizada de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária, em Santos, indeferiu a restituição pleiteada, conforme decisão administrativa a fl. 39.

Inconformado com a decisão emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, o Recorrente interpôs recurso, a fls. 42/46. Em seguida, o Recorrente buscou o aditamento de novas razões recursais, a fls. 48/53.

Considerando que nesse aditamento, a empresa cita o parecer da Seção de Consultoria da Procuradoria Federal Especializada, a chefe da Seção de Orientação da Arrecadação encaminhou os autos para a Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento e parecer quanto ao recurso da empresa.

Entendendo ter havido vício de competência na emissão do Parecer a fls. 35/37, o que culminaria por contaminar todos os atos que lhe foram subsequentes, a Procuradora Chefe do Órgão de Arrecadação da PGF em Santos pautou-se por cientificar o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santos, para se manifestar acerca dos fatos noticiados, conforme Despacho a fl. 57/58.

Reconhecendo inexistir, dentre o conjunto de atribuições do órgão PFE/INSS a competência para proferir pareceres em matéria consultiva fiscal, o Sr. Procurador Chefe da PFE/INSS/Santos, a fls. 59/60, entendeu estar correta a solução a que chegou a Sra. Procuradora Chefe do OA/PGF em Santos/SP, no sentido de ter por nulo, por vício de competência, o Parecer de fls. 35/37, sendo de rigor a emissão de outra manifestação por quem de direito.

Diante desse quadro, o Escritório de Representação da PRF da 3ª Região/Santos da Procuradoria-Geral Federal emitiu Parecer a fls. 61, pugnando pelo deferimento do pedido de restituição, impondo-se os índices aplicáveis pela Administração na cobrança do tributo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DAS PRELIMINARES**

O presente recurso foi interposto visando a guerrear decisão administrativa, a qual indeferiu pedido de restituição formulado pelo Recorrente. Louvou-se a decisão hostilizada no Parecer nº 009/2005, a fls. 35/37, emitido pelo Sr. Procurador-Chefe Substituto da Seção de Consultoria da Procuradoria Federal Especializada – INSS.

Padecendo de vício de competência o citado Parecer nº 009/2005, entendo restarem contaminados pela mesma moléstia todos os atos subsequentes que tiveram no Parecer acima mencionado a sua base de fundamentação, dentre os quais a Decisão ora recorrida.

Tal compreensão não destoa do entendimento esposado pelo Sr. Procurador Chefe da PFE/INSS/Santos, cujo item 8 do Parecer a fls. 59/60 assim consigna: “8 - *No mais, pode-se dizer que a apreciação à postulação da sociedade requerente encerra ato composto, vale dizer, é decorrente da manifestação de dois ou mais órgãos, pelo que a inexistência ou nulidade (e esta é a hipótese do caso em exame) de qualquer delas tem a consequência de tornar inválido o ato principal (no caso a decisão de indeferimento)*”.

Nesse contexto, havendo a decisão vergastada se baseado, única e exclusivamente, em Parecer acometido de vício de nulidade e, em ádito, já havendo sido proferido posteriormente Parecer promanado de órgão consultivo competente para tanto, apontando em sentido oposto, diga-se, pugnando pelo deferimento da restituição, pugnamos pela declaração de nulidade da decisão recorrida.

### **2. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

## Declaração de Voto

Entendo que, no presente caso, o pedido do sujeito passivo é juridicamente impossível.

Uma vez que o recorrente obteve uma decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, contra a Fazenda Pública, tal decisão necessariamente tem que ser executada por meio de precatório, conforme expressamente previsto no art. 100 da Constituição Federal (redação vigente à época da decisão judicial).

*Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

*§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.*

*§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*

*§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.*

*§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.*

Assim, o pedido de restituição administrativo é juridicamente impossível, pois seria uma forma de “fugir” da fila dos precatórios.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, uma vez que o pedido é vedado pelo art. 100 da Constituição Federal.

É como voto.

*Marco André Ramos Vieira*



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/05/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 12/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP30.0919.15561.ZTCN**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**6B7FFB1E9660CFD4F73E18ECFCFB7BEDC039726C**